



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 131-2025 – JAS✓

PROCESSO: 104/2025✓

ASSUNTO: Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação. Nova Lei de Licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021).✓

I – Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021).✓

II – Processo administrativo – Inexigibilidade n.º 09/2025✓
Contratação da banda “ROSA DE SARON”✓ para apresentação no evento “Celebra Orlândia – Festa da Paz 2025”.✓

III – Diante de todo o exposto neste parecer e considerando os documentos constantes no processo administrativo de inexigibilidade n.º 09/2025, ora em análise, contratação da banda “ROSA DE SARON” para apresentação no evento “Celebra Orlândia – Festa da Paz 2025”, requisitado pela Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria (Lei Federal n.º 14.133/2021), opinamos pelo prosseguimento legal do presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação, desde que sanadas as irregularidades apontadas no item 65 deste parecer.✓

IV – Deve o Departamento de Licitações e Contratos observar o cumprimento do que dispõe o artigo 94, II e seu §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.✓

V – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.✓

I. DO RELATÓRIO

Senhor Prefeito Municipal:



1. Veio até esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, o processo administrativo Inexigibilidade n.º 09/2025, que visa à contratação direta da banda “**ROSA DE SARON**”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar apresentação artística, no dia 14 de Junho (06) de 2025, no evento “Celebra Orlândia – Festa da Paz 2025”.

2. **Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.**

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

3. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Consultoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

4. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna¹.

5. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

6. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

¹ XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

7. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

8. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “**empresário exclusivo**”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

9. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

10. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

11. Dispõe o artigo 74, § 2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.



12. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim.

13. É por meio desses documentos que a Administração Pública tomará conhecimento acerca da remuneração cobrada pelo empresário, se o mesmo é exclusivo do artista e se atua em seu âmbito territorial, bem como se o contrato é vigente.

14. Nesse sentido, portanto em atendimento aos requisitos legais previstos no artigo 74, II e seu §2.º, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município fez juntar aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação n.º 09/2025:

Contrato de exclusividade artística firmado entre empresa **ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** e os integrantes da banda "ROSA DE SARON" (fls.24/25).

15. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção "ou" no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração perante a crítica especializada ou opinião pública).

16. Por ser relevante ao caso, destaca-se a doutrina de **MARCELO PALAVÉRI**²:

(...) Com efeito, a atuação e desempenho artístico de um profissional não pode ser comparada, de forma competitiva, com a de outro, posto que se caracterizam pela individualidade, pela unicidade da intervenção, tornando-se subjetiva qualquer avaliação comparativa que se faça.

Trata-se, na verdade, de uma questão de opção, de escolha e de gosto, bem como de adequar à finalidade a que se destina a contratação artística. Situações vão existir em que a opção pela contratação de uma orquestra sinfônica é a mais apropriada, e, em outros casos, haverá a necessidade de contratação de artistas populares, que estejam momentaneamente em destaque na mídia.

Feita a opção, justificadamente, nos termos do artigo 72, dentro do gênero a ser contratado, deverá se demonstrar o atendimento ao fim público da apresentação artística.

Contudo, dentre desse gênero escolhido, poderão haver vários artistas em condições de satisfazer às pretensões do poder público, restando a opção ao administrador, que deverá apenas demonstrar que o referido artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, o que se fará mediante a juntada aos autos do processo de contratação dos documentos aptos a provar o preenchimento desse requisito.

² NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA MUNICÍPIOS, Volume 1 – Licitações. De acordo com a Lei 14.133/21. Editora Mizuno. Leme-SP. 2021.



Não há na lei um elenco definido de como se fará tal prova, contudo, é possível dizer que deverá ser feito por matérias de jornais, revistas, sites, etc., que demonstrem e provem apresentações anteriores, por certificação de vendagem de discos, prêmios e homenagens recebidas, por documentos que enalteçam apresentações anteriores, em críticas divulgadas, especializadas, onde se reconheça a atuação do referido artista.

Anote-se que tais críticas não precisam ser necessariamente favoráveis ao artista, posto que são caracterizadas pelo subjetivismo. O fato de existirem é o que importa, pois demonstram a atuação do artista, e o seu desempenho no setor que atua. O fato da crítica existir já é um reconhecimento. (grifos nossos) (obra, citação, página 465).

17. Dessa forma, a Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município fez juntar aos autos documentos relacionados a Comprovação da consagração dos artistas, pela crítica especializada ou opinião pública **(ROSA DE SARON)**, nos termos do artigo 72, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 **(fls.53-62)**. ✓

18. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pela artista selecionado pela Administração Pública.

19. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante (Município) possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em questão em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

20. Dessa maneira, destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do servidor a ser contratado, haja vista que são as características individuais do(s) artista(s) que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

21. Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de **JORGE ULYSSES JACOBY FERNANDES**³:

³ <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2022-DEC-GAB.pdf>. Acesso em 06.02.2024. Página 10.³

Continuação do PARECER CJ Nº 131-2025 – JAS



É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato.

Um possível parâmetro é **verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.** (nosso grifo).

22. E, igualmente, de **MARÇAL JUSTEN FILHO e RONNY CHARLES LOPES DE TORRES⁴**:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

"Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas."

23. Quanto à **justificativa do preço** nas contratações de show artístico, manifestou-se o Tribunal de Contas no seguinte julgado⁵:

VOTO (...) 2.3. A Municipalidade, entretanto, não justificou os preços contratados, conforme exige o artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Na contratação direta também há a necessidade de efetuação de pesquisas de preços, a fim demonstrar que os valores contratados estão em afinidade com aqueles praticados pelo mercado em situações semelhantes.

A inexistência de justificativa de preços em casos análogos vem sendo reiteradamente condenada por este Tribunal, conforme decidido no TC- 0013/006/13, na sessão da Primeira Câmara, em 15.07.14, relatora a E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

Igualmente, a Origem também não deu atendimento aos incisos II e III, caput, do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos, não se comprovando de forma satisfatória as razões para a escolha da contratada, nem as justificativas do preço avençado, haja vista o prazo exíguo para que as empresas consultadas oferecessem suas propostas, como se vê a fls. 13/17, onde o email encaminhado a três possíveis fornecedores, por volta das 7h30, solicita que retornem com a proposta até às 12h00 do mesmo dia. (grifei)

Sobre a justificativa do preço nas contratações diretas, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

⁴ <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2022-DEC-GAB.pdf>. Acesso em 06.02.2024. Página 10.^a.

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 14/08/2018. TC-014603/989/16, DIMAS RAMALHO – CONSELHEIRO.

Continuação do PARECER CJ Nº 131-2025 – JAS



Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para o evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão TCU 819/2005 – Plenário, sessão de 22/06/2005, Relator Marcos Bemquerer).

Assim, deveria a Administração de Itaquaquecetuba, ao efetuar as contratações, colher cotações no mercado artístico com a finalidade de demonstrar que os preços cobrados pelos artistas contratados, são aqueles usualmente recebidos em suas apresentações em eventos semelhantes. Ausentes, todavia, tais cotações, restam comprometidos os procedimentos em análise.

24. Sobre o assunto em pauta, dispõe o Decreto Municipal n.º 5.232, de 13.03.de 2023 (pesquisa de preços):

Art. 8.º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5.º e 7.º.

§1.º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5.º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, **por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifos nossos).

25. Assim, os documentos apresentados pela Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município parecem demonstrar, salvo melhor juízo, que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, a saber:

As notas fiscais abaixo descritas se encontram dentro do período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, considerando a data do protocolo de formalização da própria contratação dos artistas **(12.03.2025, fls.04)**✓

DOCUMENTO	Data de emissão	Contratante	Serviços	Valor
NOTA FISCAL N° 313/2024	27.03.2024 ✓	MUNICÍPIO DE JEQUITIBÁ	Prestação de Serviços Musicais	R\$ 110.000,00 ✓
NOTA FISCAL N° 314/2024	12.04.2024 ✓	PREFEITURA MUNICIPAL ITAPEVA	Prestação de Serviços Musicais	R\$ 110.000,00 ✓
NOTA FISCAL N° 329/2024	12.06.2024 ✓	MUNICÍPIO SERRA	Prestação de Serviços Musicais	R\$ 110.000,00 ✓

26. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

27. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

28. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

29. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é **oficializar a demanda**, através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), conforme modelo já padronizado em nosso Município.

30. Compulsando os autos do presente processo administrativo de inexigibilidade, vê-se que o órgão requisitante (Diretoria de Cerimonial e Eventos), elaborou o pedido através do Documento de Formalização de Demanda (DFD), (**fls. 05**), Termo de Referência (**fls.06-08**) e Estudo Técnico Preliminar (**fls.09/10**), atendendo ao disposto no inciso I do artigo 72.

31. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da **estimativa de despesa** e da **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**.

32. Em relação à **estimativa de despesa**, consta dos autos o valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)** correspondente a proposta da proponente (**fls.13**).



33. Já em relação a disponibilidade orçamentária e sua compatibilidade com o compromisso assumido, vê-se que foi juntado aos autos o bloqueio orçamentário correspondente ao valor da contratação (fls.12).

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, TÉCNICA, FISCAL, SOCIAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

34. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica nos termos da lei.

35. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos **requisitos de habilitação** dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (grifei)

36. O artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira;

37. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.



38. Nessa toada, importante destacar que, via de regra, a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

39. Quanto ao cumprimento desse requisito legal (**habilitação jurídica**) pela empresa **ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, CNPJ n.º 09.474.129/0001-06, foram juntados aos autos:

Contrato Social da empresa **ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (fls.17-23)**, constando, em sua cláusula quinta, que a administração da sociedade caberá aos sócios **EDUARDO MATHEUS AFFONSO FARO e WELLINGTON ROGÉRIO GREVE**.

40. Exige também a lei a comprovação da habilidade ou qualificação técnica (art. 62, II), definida no artigo 67, II da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 14.133/2021):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifos nossos)

41. Comentando o assunto, **MATHEUS CARVALHO, JOÃO PAULO OLIVEIRA e PAULO GREMANO ROCHA**, no livro “Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada”, 4.ª Edição, Editora Juspodium, 2024, dispõe que:

CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

Aqui, já se relaciona as experiências anteriores da empresa, assim como do corpo técnico envolvido na execução de um futuro contrato. Essa exigência não pode ocorrer de tal modo que direcione o resultado da licitação. Exatamente por isso é que se proíbe limitações de tempo e locais específicos relativas aos atestados.

(...) De igual maneira, também tendo por escopo a proteção à competitividade, a exigência de atestados ocorrerá para as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Segundo ensina Marçal Justen Filho (p.441).

(...) A nova lei de licitações acabou diminuindo, nesse ponto, a discricionariedade da Administração na definição de parcelas de maior relevância. Antes, a Lei 8.666/93, no art. 30, §2.º, afirma que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo deveriam ser definidas no instrumento convocatório.

Agora, há uma parametrização mais rígida, uma vez que o §1.º do dispositivo sob comento afirma que a parcela de maior relevância ou valor significa é aquela que, isoladamente, corresponde a pelo menor 4% do valor total destinado para a contratação. Tal padrão não sofre influência de conveniência ou oportunidade, devendo ser seguido pela Administração no Instrumento Convocatório.

Estabelecidas as parcelas de maior relevância, é lícito à Administração Pública exigir atestados com serviços ou obras anteriores com quantidade mínima até 50% do valor previsto para as parcelas de maior relevância e valor significativo. Aqui há discricionariedade. Isso porque é possível a definição de uma exigência menor dos que os 50% citados. Jamais maior.

Há também a possibilidade de exigência de certidão ou atestado, quando se trata de serviços contínuos, limitado temporalmente, não em relação a um período específico, uma vez que, como já visto, tal especificação atenta contra a competitividade, mas no tanque à prestação de serviços por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos.

Mais uma vez, a lei deixou para a Administração uma certa margem de liberdade, uma vez que a Administração poderá fixar a exigência de um período mínimo comprovado de experiência relacionado a determinada atividade. **Não se pode exigir que os serviços sejam iguais ao que se pretende executar, mas similares.**

Igualmente, quanto aos atestados e certidões exigidos, são aceitas tanto experiências, dentro dos padrões previstos, perante a iniciativa privada ou o poder público, assim como também são aceitos em relação às entidades estrangeiras. Para tanto, é necessário que: a) os atestados venham acompanhados de tradução para o português; b) que a empresa estrangeira não tenha comprovação de inidoneidade. (obra, citação, páginas 327 e 328).(grifos nossos).

42. Dito isso, cumpre registrar que para o atendimento dessa exigência legal, o órgão requisitante (Diretoria de Cerimonial e Eventos), fez juntar aos autos o respectivo **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (fls.39).** ✓

43. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.⁶

44. Acerca dos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (artigos 68 e 69, todos da Lei 14.133/2021), em relação a empresa **ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, CNPJ n.º 09.474.129/0001-06, que detém a exclusividade de representação da banda **ROSA DE SARON**, constam dos autos deste processo:

I – Em relação à habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021)

(a) Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral – CNPJ (**fls.26**) – inciso I do artigo 68.

(b) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (**fls. 29**) – inciso II do artigo 68.

(c) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei (inciso III do artigo 68), a saber:

(c.1) Certidão Negativa de Débitos – Receita Federal, de referida empresa. (**fls.30**).

(c.2) Certidão Negativa de Débitos Tributários – Governo do Estado de São Paulo, em nome de referida empresa. (**fls.31**).

(c.3) Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas – SP, em nome de referida empresa (**fls.32**).

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).



(d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (inciso IV do artigo 68), a saber:

(d.1) Certificado de Regularidade do **FGTS (CRF)**, emitido pela Caixa Econômica Federal, em nome de referida empresa. **(fls.33)**.

(e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho (inciso V do artigo 68), a saber:

(e.1) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho, em nome de referida empresa. **(fls.34)**.

(f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (inciso VI do artigo 68), a saber:

Declaração de não empregabilidade de menor (Art. 7.º, XXXIII da CF/88) **(fls.38)**.

II – Em relação à Habilitação econômico-financeira (artigo 69, II da Lei Federal n.º 14.133/2021), a saber:

Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, emitida pelo Poder Judiciário do estado de São Paulo, em nome de referida empresa. **(fls.35)**.

45. Ainda quanto aos requisitos de habilitação, deve-se atentar, também, para o requisito negativo que consta no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

1. – na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

2. – na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

3. – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifei)

46. Sob tal influxo, foi juntada a certidão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dando conta quanto à ausência de condenações por improbidade administrativa da pretensa pessoa contratada (fls.37).

47. Ademais, foi juntada a certidão negativa ou de ausência de registros na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) (fls.36).

48. Ainda, deve existir a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

49. Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

50. Nesse sentido, para o cumprimento no disposto no artigo 94, II, §2.º da Lei Federal n.º 14.33/2021, a proposta da futura contratada (fls.13), identifica os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, (no caso sua equipe), do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.

V. DA MINUTA DO CONTRATO

51. Quanto ao conteúdo da minuta do contrato temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação e a sujeição dos contratantes às normas da Nova Lei de Licitações e às cláusulas contratuais (art. 89, §1.º, NLL).

52. Esses requisitos estão mencionados no preâmbulo da minuta em suas cláusulas primeira, segunda e terceira.



53. Os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e da proposta vencedora.

54. Esses requisitos estão presentes nas cláusulas **segunda, oitava e nona da minuta.**

55. Como cláusulas necessárias, é preciso que o contrato contenha:

(a) O objeto e seus elementos característicos – esse requisito está na **cláusula primeira.**

(b) A vinculação ao processo de inexigibilidade e à proposta do licitante vencedor – esses requisitos se encontram na **cláusula primeira.**

(c) A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – esses requisitos estão presentes na **cláusula décima primeira.**

(d) O regime de execução – esse requisito está presente na **cláusula primeira.**

(e) O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base vinculada à data do orçamento estimado e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – esses requisitos estão na **cláusula quarta.**

56. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo – esses requisitos estão na **cláusula oitava.**

57. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – esse requisito está na **cláusula sexta.**

58. A matriz de risco, quando for o caso. Diante do que dispõe o artigo 22 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a adoção desse instrumento se insere dentro da margem de discricionariedade conferida a Autoridade competente⁷. Nesse sentido, explica-nos a Consultoria Zênite⁸:

7

⁸ <https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente>. Acesso em 20.03.2024.



LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Art. 22

54817 – – – Matriz de riscos – Casos facultativos e obrigatórios

O art. 6º, inciso XXVII da Lei nº 14.133/2021, define matriz de riscos como sendo “cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação”, a qual deverá conter, no mínimo: i. “a listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;” ii. “no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;” e iii. “no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”. De acordo com o art. 22 da aludida lei, o edital poderá (e não deverá) contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, ou seja, a adoção desse instrumento se insere dentro de margem de discricionariedade conferida à autoridade competente. Com base nessa disciplina, a previsão de cláusula de matriz de risco, como regra, constituiu competência discricionária. Contudo, em se tratando da contratação de obras e serviços de grande vulto ou que adotem os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o § 3º do mesmo art. 22 deixa claro que o edital **obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado**. Nesses casos, **não haverá margem de discricionariedade, impondo-se a adoção de cláusula de matriz de risco**. (Nota elaborada por Ricardo Alexandre Sampaio.) (grifos nossos).

59. Os direitos e as responsabilidades das partes – esses requisitos contam das **cláusulas primeira e segunda**.

60. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – esses requisitos estão na **cláusula sétima**.

61. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação – esse requisito está presente na **cláusula segunda**.

62. A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – esse requisito está presente na **cláusula segunda**.



63. O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento – esse requisito está presente na cláusula **décima segunda**.

64. O foro da sede da Administração para dirigir qualquer questão contratual – esse requisito está na **cláusula décima sexta**.

VI - DA CONCLUSÃO:

65. **Diante de todo o exposto**, considerando os documentos constantes no processo administrativo de inexigibilidade n.º 09/2025, ora em análise, contratação da banda **“ROSA DE SARON”** para apresentação no evento “Celebra Orlândia – Festa da Paz 2025”, requisitado pela Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria (Lei Federal n.º 14.133/2021), opinamos pelo prosseguimento legal do presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação, desde que sanadas as seguintes irregularidades:

a) Em relação à justificativa de antecipação do pagamento, faz-se necessária sua juntada ao processo, nos termos do artigo 145, § 1º da Lei 14.133/2021;

66. Como recomendação **deve existir a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade**, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

67. Além do mais, deve o Departamento de Licitações e Contratos observar o cumprimento do que dispõe o artigo 94, II e seu §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. (grifos e destaques nossos).

68. Recomenda-se, por fim, a inclusão, no termo de referência, da obrigação do responsável pelo recebimento definitivo do objeto verificar as notas fiscais referentes aos gastos alheios ao cachê do artista e de sua equipe (**fls. 13**), visando a observância da cláusula 5.3. do contrato administrativo a ser firmado entre as partes.

69. **Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes e Secretaria requisitante.**

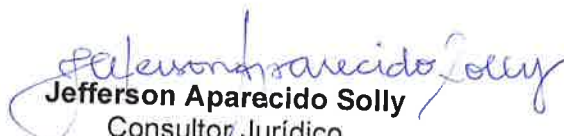
70. Esclareça-se ademais, conforme o artigo 73 da Lei Federal n.º 14.133/2021, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

71. Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição a Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela edição da Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas, de modo a tornar mais efetivos os princípios constituição da Administração Pública (artigo 37/CF).

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 08 de Abril (04) de 2025. ✓


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000



Orlândia-SP, 08 de Abril (04) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 09/2025

CONTRATADA: ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 09.474.129/0001-06

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA "ROSA DE SARON" PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO "CELEBRA ORLÂNDIA – FESTA DA PAZ 2025", ATRAVÉS DE EMPRESA QUE DETÉM A EXCLUSIVIDADE DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA (abrangência nacional e internacional).

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município) e diante da documentação que acompanha este expediente e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais).
2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.
3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.
4. Seja observado, também, o disposto no artigo 94, §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. (grifos nossos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000



5. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.




JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Portarias****Portaria nº**

De 09 de Abril de 2025.

Substitui membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nomeado pela portaria 31.867 de 31 de janeiro de 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que confere o artigo da Lei nº 3.928 de 12 de junho de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. A Conselheira titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Helena Vilela Rosa, representante da Secretaria Municipal da Saúde, designada pela portaria nº 31.867 de 31 de janeiro de 2025, fica substituída, a partir da data de entrada em vigência desta Portaria, pela servidora Poliana Silva de Oliveira, RG nº 41.676.881-7 SSP/SP.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 09 de abril de 2025.

JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos**Dispensa Eletrônica**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberta a DISPENSA ELETRÔNICA 04/2025 cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE JOGOS DE MALHAS PARA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. O período de envio das propostas será a partir de 11/04/2025 às 17:00 até 17/04/2025 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da sessão de lances ocorrerá no dia 17/04/2025 das 08:30h às 14:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Aviso de contratação direta à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 11/04/2025. Orlândia, SP, 09 de Abril de 2025. JORGE GABRIEL GRASI. Prefeito Municipal.

Pregão Eletrônico

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público

que se encontra aberta o PREGÃO ELETRÔNICO 40/2025 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES E TIRAS REAGENTES PARA VERIFICAÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. O período de envio das propostas será a partir de 11/04/2025 às 17:00 até 29/04/2025 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da sessão de lances ocorrerá no dia 29/04/2025 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 11/04/2025. Orlândia, SP, 09 de Abril de 2025. JORGE GABRIEL GRASI. Prefeito Municipal.

Despachos

Orlândia-SP, 08 de Abril (04) de 2025.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 09/2025

CONTRATADA: ROSA DE SARON PRODUcoes ARTISTICAS LTDA, CNPJ 09.474.129/0001-06

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA "ROSA DE SARON" PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO "CELEBRA ORLÂNDIA - FESTA DA PAZ 2025", ATRAVÉS DE EMPRESA QUE DETÉM A EXCLUSIVIDADE DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA (abrangência nacional e internacional).

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido do órgão requisitante (Diretoria de Cerimonial e Eventos do Município) e diante da documentação que acompanha este expediente e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO**, estarem presentes os requisitos legais, motivo pelo qual **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, VIII da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação acima descrita (inexigibilidade de licitação), com fundamento no Artigo 74, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, no valor total de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais).

2. Providencie-se a formalização do instrumento contratual.

3. Nos termos do artigo 94, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da data de sua assinatura, no caso de contratação direta.

4. Seja observado, também, o disposto no artigo 94, §2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, verbis:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput**

deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. (grifos nossos).

5. Por fim, em cumprimento ao princípio da publicidade, promova-se a publicação de extrato desta contratação.

CUMPRE-SE, nos termos da lei.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS EM CARÁTER DE URGÊNCIA TEMPORÁRIO

Considerando:

(i) que foi chamada toda a lista para o cargo de Professor de Ensino Infantil - PEB I, referente ao Processo Seletivo nº 01/2022;

(ii) a falta de professores de Ensino Infantil - PEB I, para ministrar aulas aos alunos da rede de ensino;

Desse modo, convoca os candidatos aprovados no cargo de **Professor de Ensino Infantil - PEB I**, do **Concurso Público nº 01/2019**, para atribuição de vaga em caráter temporário de urgência (Contrato temporário/Processo Seletivo).

Para tanto, deverá o candidato abaixo descrito, comparecer na Secretaria Municipal de Educação, sita à Rua 22 nº 39, Jardim Teixeira, Orlandia/SP, no dia **11 de abril de 2025, às 08h30m**, para atribuição de vaga. O não comparecimento caracterizará a desistência da vaga.

Por fim, salientamos que esta convocação não anula a classificação do Concurso Público nº 01/2019, para eventual contratação para efetivação do cargo.

PROFESSOR ENSINO INFANTIL - PEB I

CLASS.	NOME	DOCUMENTO
52º	Darília Campos Do Amaral	48.xxx.xxx-x
53º	Paloma Ignácio Bonato	46.xxx.xxx-x
54º	Carla Ignácio Favarão	47.xxx.xxx
55º	Rosângela Rosa Barreto Alves	43.xxx.xxx-x
56º	Quella Maria Zanardi Forastieri	20.xxx.xxx
57º	Angelica Gonçalves Buck	24.xxx.xxx-x
58º	Patrícia De Carvalho Sousa	45.xxx.xxx-x
59º	Aline Soares Marques	45.xxx.xxx-x
60º	Maria Cecília Gonela Scarelli	41.xxx.xxx-x
61º	Lais De Souza Leite	49.xxx.xxx-x
62º	Elisângela Paula Lemes	25.xxx.xxx-x

63º	Bruna Aparecida Lucio Cruz	41.xxx.xxx-x
64º	Patrícia Mara Morato Paulista	22.xxx.xxx-x
65º	Renata Cristina Pereira	42.xxx.xxx-x
66º	Clellane Lacerda Da Costa Minto	50.xxx.xxx-x
67º	Larisse Cristina Gatto Silva	30.xxx.xxx-x
68º	Priscila De Campos Michel	45.xxx.xxx-x
69º	Amanda Cristina Borba De Oliveira Silva	44.xxx.xxx-x
70º	Solange Aparecida De Souza Favarim	34.xxx.xxx-x
71º	Vera Mônica Silva Alves	23.xxx.xxx-x
72º	Letícia Moraes Souza	54.xxx.xxx-x
73º	Renata Cristina da Silva Geraldo Pereira	40.xxx.xxx
74º	Marilza Lobregati Da Silva	14.xxx.xxx-x
75º	Mariana Galdino De Souza	40.xxx.xxx-x
76º	Isabela Martelo De Camargo	44.xxx.xxx-x

CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS EM CARÁTER TEMPORÁRIO

OS(AS) CANDIDATOS(AS) ABAIXO RELACIONADOS(AS) APROVADOS(AS) NO **PROCESSO SELETIVO nº 01/2022**, DEVERÃO COMPARECER NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SITA À RUA 22 Nº 39, JARDIM TEIXEIRA, ORLÂNDIA/SP, NO DIA **11 DE ABRIL DE 2025, ÀS 09h**, PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA EM **CARÁTER TEMPORÁRIO**. O NÃO COMPARECIMENTO CARACTERIZARÁ A DESISTÊNCIA DA VAGA.

PROFESSOR GEOGRAFIA - PEB II

CLASS.	NOME	DOCUMENTO
4º	Maurício Laurentino Prado Filho	48.xxx.xxx
5º	Viviane Daniela Gonçalves	30.xxx.xxx-x
6º	Mariele Mairiyara Soares Brandão	49.xxx.xxx-x

Jorge Gabriel Grasi
Prefeito Municipal